



LEI Nº 786/2025, CAMPINORTE 06 DE AGOSTO 2025.

Dispõe sobre a regulamentação da definição e alteração de nomes de logradouros públicos no município de Campinorte-Goiás e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINORTE, Estado de Goiás, por iniciativa parlamentar, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica regulamentado, no âmbito do Município de Campinorte-GO, o processo de definição e alteração de nomes de logradouros públicos, tais como ruas, avenidas, vielas, travessas e alamedas.

Art. 2º - Aos novos empreendimentos imobiliários a serem estabelecidos no município, fica determinado que a escolha dos nomes para os logradouros antes do seu registro formal deve passar por comissão a ser composta por:

- I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo;
- II – 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;
- III – 02 (dois) representantes de entidades sindicais e ou religiosas;
- IV – 02 (dois) representantes do empreendimento imobiliário.

Parágrafo Único: Caberá a comissão composta no caput, elaborar nomes dos logradouros a serem registrados, emitir parecer técnico a fim de justificar a nomenclatura do logradouro, analisar possíveis recursos impetrados por cidadãos interessados em alterar/propor nomes para o logradouro e demais atividades técnicas com caráter decisório.

Art. 3º O Município poderá, sempre que possível, preservar a memória e a identidade cultural dos homenageados e comunidades impactadas, promovendo alternativas como a renomeação de novos logradouros ou a criação de memoriais.

Art. 4º A alteração de nomes de logradouros públicos somente poderá ocorrer mediante lei específica aprovada pela Câmara Municipal, observando-se os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º A alteração de nome de logradouro público deverá ser precedida de:

- (...) I – Consulta pública à população mediante enquete online ou, audiência pública. (...)
- (...) II – SUPRIMIDO. (...)
- III – Justificativa formal apresentada pelo autor da proposição;
- (...) IV – Parecer técnico emitido pela equipe de engenharia responsável qualificada. (...)



Art. 6º É expressamente vedado as seguintes condutas:

- I – Conceder homenagem a mesma pessoa em mais de um espaço público: ruas, vielas, avenidas, praças e ou demais espaços públicos.
- II – Em todo o território municipal, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza.
- III – Que o homenageado tenha histórico de má conduta e postura diferente da boa-fé e bons costumes.

Art. 7º É vedada a alteração de nomes de logradouros públicos com mais de 10 (dez) anos de denominação oficial, salvo nas seguintes exceções:

- I – Quando o nome original for considerado conflitante com os princípios da moralidade, da dignidade da pessoa humana ou tiver conotação pejorativa;
- II – Em casos de duplicidade de nomes dentro do território municipal, gerando confusão administrativa, postal ou de localização;
- III – Quando houver conflito com aspectos culturais, históricos ou religiosos locais, mediante manifestação do órgão ou conselho municipal competente;
- IV – Quando for de extrema necessidade para a administração pública municipal, devidamente justificada por documento técnico e legal;
- V – Em casos de erro material evidente na grafia ou na designação original do logradouro.

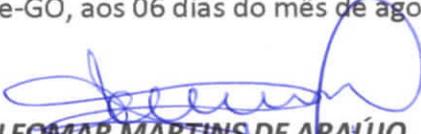
Art. 8º As alterações realizadas nos termos desta Lei deverão ser comunicadas oficialmente:

- I – Aos órgãos públicos municipais, estaduais e federais com atuação no município;
- II – À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios);
- III – Aos cartórios de registro de imóveis da comarca;
- IV – À população local, por meio de publicação em diário oficial ou jornal de circulação local, e afixação de placas indicativas atualizadas.
- V – Demais empresas que prestem serviço em Cartografia e Geolocalização.

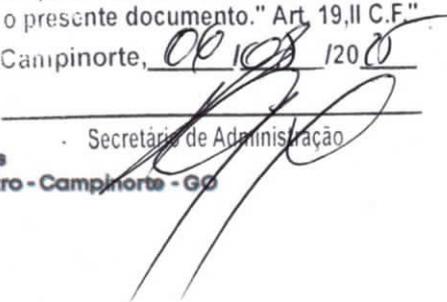
Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Campinorte-GO, aos 06 dias do mês de agosto de 2025.


CLEOMAR MARTINS DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico e dou fé que fiz Publicação no placar desta Prefeitura Municipal o presente documento." Art. 19, II C.F."
Campinorte, 06 / 08 / 2025


Secretário de Administração